



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COMO ORIGINAL

Brasília, 02/07/07

Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Sincp 0117502

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13808.000938/00-12  
Recurso nº : 120.727  
Acórdão nº : 201-77.402

Recorrente : SÃO LUIZ REPRESENTAÇÕES E PLANOS DE SAÚDE  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 17/07/07  
Rubrica

**PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.**

A receita da contribuição para o PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social e, conseqüentemente, a ela não se aplica a Lei nº 8.212/91. É de cinco anos o prazo para a Fazenda Pública exercer o direito de constituir, pelo lançamento, o crédito tributário do PIS, contado da ocorrência do fato gerador, na hipótese de ter havido pagamento.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO LUIZ REPRESENTAÇÕES E PLANOS DE SAÚDE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência. Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão (Relatora) e Josefa Maria Coelho Marques, quanto à decadência. Designado o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003.

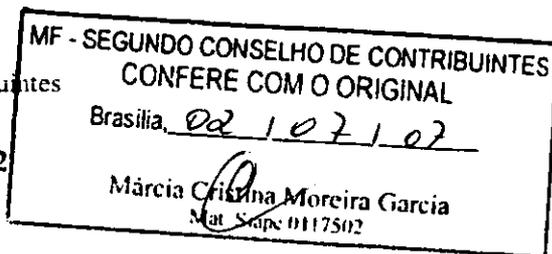
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

Walber José da Silva  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13808.000938/00-12  
Recurso nº : 120.727  
Acórdão nº : 201-77.402

Recorrente : SÃO LUIZ REPRESENTAÇÕES E PLANOS DE SAÚDE

## RELATÓRIO

São Luiz Representações e Planos de Saúde, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 95/102, contra a Decisão nº 3.703, de 05/10/2000, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, fls. 84/91, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS, fls. 51/53, lavrado em 09/05/2000, relativamente aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996.

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 41/43, consta que a contribuinte efetuou o recolhimento da contribuição ao PIS referente ao período de janeiro a setembro de 1995, na forma estabelecida pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e, relativamente ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, de acordo com a Medida Provisória nº 1.212/95, com alíquota de 0,65% sobre o faturamento, e que, independentemente do não recolhimento da diferença devida de 0,1%, a contribuinte não informou, por meio de DCTF, à repartição fiscal, os valores da contribuição corretamente devida, considerando estar regular o seu procedimento.

A Fiscalização, então, com base nas orientações emanadas pelo Parecer PGFN/CAT nº 437/98 e pela IN SRF nº 06/2000, procedeu à lavratura do presente auto de infração, referente à insuficiência de recolhimentos.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 56/59.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP manteve o lançamento, conforme a decisão citada, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 31/01/1995 a 28/02/1996*

*Ementa: PIS. DECADÊNCIA. A Fazenda Nacional decaiu do direito de constituir crédito de PIS no prazo de dez anos contados a partir do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.*

*A retirada do mundo jurídico de atos inquinados de ilegalidade e de inconstitucionalidade restabelece a aplicação da norma indevidamente alterada. Destarte, mantém-se a exigência do PIS relativa à diferença entre as alíquotas de 0,65% e 0,75%.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”.*

Ciente da decisão de primeira instância em 13/11/2001, fl. 94, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/12/2001, onde, em síntese, argumenta que:

a) ocorreu decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 1995, por força do art. 150, § 4º, do CTN;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>02 107 107</u> Márcia Cristina Moreira Garcia M.C. nº 0117502
--

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13808.000938/00-12  
Recurso nº : 120.727  
Acórdão nº : 201-77.402

b) deve-se observar a irretroatividade da lei tributária estabelecida no art. 150, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, pois, ao se admitir efeito *ex tunc* à Resolução do Senado Federal nº 49/95, estar-se-á fazendo retroagir a LC nº 7/70, o que somente se admite se benigna;

c) o próprio Parecer PGFN/CAT nº 437/98 é inconclusivo quanto ao efeito, tendo fugido ao tema dos efeitos, e decidindo limitar-se à observância do Decreto nº 2.346/97, cabendo ressaltar, ainda, que a mesma Procuradoria, quando de fato examinou peremptoriamente o tema, por ocasião do Parecer PGFN nº 1.185/95, concluiu que a aludida Resolução projetava efeitos apenas *ex nunc*;

d) o Decreto nº 2.346/97 não é fundamento para a exigência fiscal, pois em momento algum determinou a aplicação de efeito *ex nunc* para estabelecer novas exigências fiscais, até mesmo porque nem a própria lei poderia fazê-lo; ao contrário, o ato do Poder Executivo tão-somente determinou que as autoridades fazendárias deixassem de exigir tributos com base em leis ou atos julgados definitivamente inconstitucionais;

e) a jurisprudência administrativa, examinando matéria análoga, já se posicionou contrariamente ao entendimento fiscal, conforme o Acórdão nº 106-10.212; e

f) de acordo com o parágrafo único do art. 100 do CTN, a observância a normas complementares exime o contribuinte da imposição de penalidades e juros de mora, sendo descabidas tais exigências no presente lançamento.

Por fim, pede que seja julgado totalmente improcedente o lançamento fiscal, tendo em vista sua completa ilegalidade e inconstitucionalidade, ou que seja o mesmo julgado parcialmente improcedente para se excluir as parcelas alcançadas pela decadência, bem assim os acréscimos legais.

À fl. 107 consta despacho informando que foi formalizado processo administrativo (Processo nº 10880.004087/2002-50) relativo ao arrolamento de bens para garantia da instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02/07/07  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Supl. 0117502

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13808.000938/00-12  
Recurso nº : 120.727  
Acórdão nº : 201-77.402

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Como preliminar, alega a recorrente a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário referente aos meses de janeiro a março de 1995.

Em verdade, o CTN fixa em 5 (cinco) anos o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, como se infere da leitura de seus arts. 150, § 4º, e 173, e, ainda, a Constituição Federal determina em seu art. 146, III, "b", que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente, sobre prescrição e decadência.

Ocorre que a Lei Complementar fixou normas gerais sobre o assunto, porém, permitiu expressamente que lei ordinária regulamentasse, de forma específica, o prazo decadencial, como se pode depreender da leitura do § 4º do art. 150, *verbis*:

*"§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."* (grifei)

Assim, no que diz respeito às contribuições sociais, o legislador ordinário estabeleceu, e saliente-se, após a Constituição Federal de 1988, por meio do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o seguinte prazo:

*"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;"*

Reafirmando a especificidade do prazo decadencial para as contribuições sociais, recentemente, no âmbito dos atos infra legais, temos o Decreto nº 4.524, de 18 de dezembro de 2002, que, em seu art. 95 dispõe, *verbis*:

*"Art. 95. O prazo para a constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou ..."*

Assim, diante destes atos normativos e para dar primazia à Segurança Jurídica, com o devido respeito àqueles dos quais divirjo, entendo que deve-se aplicar o método hermenêutico da Interpretação Conforme a Constituição, que ressalto, não se trata de princípio de interpretação da Constituição, mas sim de interpretação da lei ordinária de acordo com a Constituição.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<p>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL</p> <p>Brasília, <u>02/07/07</u></p> <p><i>[Assinatura]</i> Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Supte 0117502</p>
--

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13808.000938/00-12  
Recurso nº : 120.727  
Acórdão nº : 201-77.402

A respeito deste método, destaco as lições de PAULO BONAVIDES<sup>1</sup>:

*“Presumem-se, pois, da parte do legislador, como uma constante ou regra, a vontade de respeitar a Constituição, a disposição de não infringi-la. A declaração de nulidade da lei é o último recurso de que lança mão o juiz quando, persuadido da absoluta inconstitucionalidade da norma, já não encontra saída senão reconhecê-la incompatível com a ordem jurídica. Mas antes de chegar a tanto, faz-se mister tenham sido empregados todos os métodos usuais e clássicos de interpretação e que os mais importantes dentre eles levem à conclusão irrecusável e evidente da inconstitucionalidade da norma.”*

Por oportuno, saliento ainda, que não compete a este Colegiado julgar a constitucionalidade das leis e atos normativos, mas tão-somente aplicá-los de forma harmônica.

Desta forma e por tudo até aqui exposto, entendo que enquanto o Poder Judiciário, competente para a apreciação da inconstitucionalidade dos atos normativos, não retirar do mundo jurídico a Lei nº 8.212/91, à mesma deve-se dar uma interpretação conforme a Constituição, no sentido de concebê-la como regra válida a determinar o prazo decadencial das contribuições sociais, sendo este, por conseguinte, de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser sido efetuado.

No mérito, argumenta a recorrente, em síntese, que os efeitos da Resolução do Senado Federal nº 49/95 são *ex nunc*, entendimento este, com o qual não comungo, pois entendo que quando o Supremo declara uma lei inconstitucional e o Senado suspende-lhe a eficácia, torna o ato nulo *ipso iure*, e tem efeito *ex tunc*.

É bem verdade que para alguns a lei inconstitucional não pode ser considerada nula devido à sua presunção de constitucionalidade, razão porque defendem estes, ser a lei declarada inconstitucional anulável, argumentando, assim, em favor da segurança jurídica. Esta é a tese, inclusive, de Hans Kelsen, defendida pelo Ministro Leitão de Abreu, conforme observou o Eminentíssimo Ministro Gilmar Ferreira Mendes<sup>2</sup>, em sua obra *Jurisdição Constitucional – O Controle Abstrato de Normas no Brasil e na Alemanha*.

Entretanto, observa o próprio Min. Gilmar<sup>3</sup> em suas lições:

*“Essa posição não provocou qualquer mudança no entendimento anterior relativo à nulidade ipso iure<sup>4</sup>, até porque consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o princípio da supremacia da Constituição não se compadece com uma orientação que pressupõe a validade da lei inconstitucional<sup>5</sup>. O reconhecimento da validade de uma lei inconstitucional - ainda que por tempo limitado - representaria uma ruptura com o princípio da supremacia da Constituição<sup>6</sup>. A lei inconstitucional não pode criar direitos, nem impor obrigações, de modo que tanto os órgãos estatais como o indivíduo estariam*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

<sup>1</sup> Paulo BONAVIDES, *Curso de Direito Constitucional*, 7ª ed., p. 475.

<sup>2</sup> Gilmar Ferreira MENDES, *Jurisdição Constitucional. O Controle Abstrato de Normas no Brasil e na Alemanha*. Saraiva, 1996, p.254.

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 255.

<sup>4</sup> Cf. RE 93.356, Relator: Ministro Leitão de Abreu, RTJ nº 97, p. 1397.

<sup>5</sup> Cf. Rp. 971, Relator: Ministro Djaci Falcão, RTJ nº 87, p. 758; Rp. nº 1.016, Relator: Ministro Moreira Alves, RTJ nº 95, p. 993; Rp. nº 1.077, Relator: Ministro Moreira Alves, RTJ nº 101, p. 503.

<sup>6</sup> Rp. 980, Relator: Ministro Moreira Alves, RTJ nº 96, p. 496 (508).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000938/00-12  
Recurso nº : 120.727  
Acórdão nº : 201-77.402

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02/10/2003  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
M. S. 0117502

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

*legitimamente autorizados a negar obediência às prescrições incompatíveis com a Constituição<sup>7</sup>.*

*Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha logrado formular esta conclusão com a necessária nitidez, é certo que também ele parece partir da premissa de que o princípio da nulidade da lei inconstitucional tem hierarquia constitucional<sup>8</sup>.*

Corroborando com este entendimento, está sim, o Decreto nº 2.346/97, ao dispor que a decisão que declara inconstitucionalidade em ação direta tem eficácia *ex tunc*, e que o mesmo tratamento deve ser dado por toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado, relativamente à decisão de declara a inconstitucionalidade incidentalmente, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal, conforme se pode depreender da leitura de seu art. 1º, §§ 1º e 2º, *verbis*:

*“Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

*§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.”*

Oportuno se faz esclarecer que não se trata de conferir retroatividade à lei tributária, pois a Lei Complementar aplicável aos fatos geradores ora discutidos, que correspondem ao período de 1995 e início de 1996, data de 1970, com a alteração datada de 1973, enquanto que a retroatividade seria conceber alcance a estas leis anterior à sua edição.

Cumpra observar, ainda, que, em sendo os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 leis retiradas do mundo jurídico, descabe falar-se em aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN, com vistas a excluir a cobrança das penalidades e juros de mora, vez que este dispositivo destina-se a regulamentar os procedimentos adotados em observância a normas complementares vigentes, dotadas de eficácia, o que não ocorre com os aludidos decretos-lei.

Neste sentido, e em razão de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003.

*Adriana Gomes Rego Galvão*  
ADRIANA GOMES REGO GALVAO

*[Assinatura]*

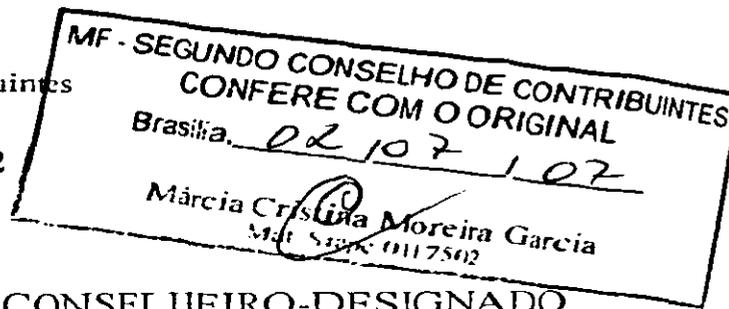
<sup>7</sup> R.p. 980, Relator: Ministro Moreira Alves, RTJ nº 96, p. 496 (508).

<sup>8</sup> Cf. RE 103.619, Relator: Ministro Oscar Corrêa, RDA nº 160, p. 80 e s.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000938/00-12  
Recurso nº : 120.727  
Acórdão nº : 201-77.402



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO  
WALBER JOSÉ DA SILVA

Tendo em vista a perda de mandato do Conselheiro-Designado Antonio Mario de Abreu Pinto e a não formalização do acórdão até a presente data, conforme Despacho nº 201-087 de fl. 112, fui designado para a elaboração do acórdão, nos termos do inciso II do art. 38 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998).

Discordo da ilustre Conselheira-Relatora de que ao PIS aplica-se a Lei nº 8.212/91, relativamente à decadência.

Em primeiro lugar, a receita do PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social. Sua arrecadação destina-se ao financiamento do programa seguro-desemprego, do abono salarial (14º salário) e de programas de desenvolvimento econômico, conforme determina o art. 239, e seu § 1º, da Constituição Federal, *verbis*:

*“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*

*§ 1º Dos recursos mencionados no ‘caput’ deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.”*

Como não poderia deixar de ser, a Lei nº 8.212/91 enumera, no parágrafo único do seu art. 11, as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, e dentre estas estão as contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, relacionadas no art. 23. Neste dispositivo não consta a contribuição para o PIS:

*“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*I - receitas da União;*

*II - receitas das contribuições sociais;*

*III - receitas de outras fontes.*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*

*b) as dos empregadores domésticos;*

*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;*

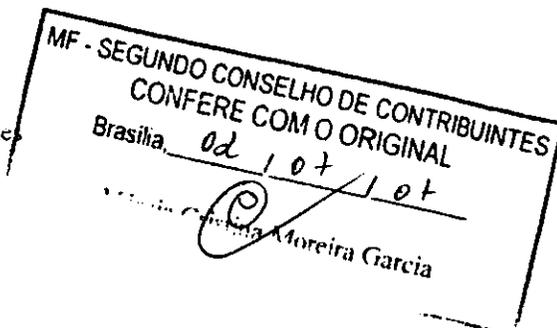
*d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*

WJ. 7



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000938/00-12  
Recurso nº : 120.727  
Acórdão nº : 201-77.402



2ª CC-MF  
Fl.

e) *us incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.*

(...)

**Art. 23.** *As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:*

**I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91)**

**II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (Redação original. Alterado pela Lei nº 9.249/95)**

**§ 1º** *No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91 e pela Lei nº 9.249/95).*

**§ 2º** *O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25." (grifei)*

O produto da arrecadação do PIS não é receita da Seguridade Social e, conseqüentemente, não integra o Orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, por definição constitucional<sup>9</sup> e legal<sup>10</sup>.

Conclui-se, portanto, que ao PIS não se aplicam os preceitos da Lei nº 8.212/91. Em conseqüência, e por força do comando contido no art. 149 da CF/88<sup>11</sup>, a contribuição para o PIS está sujeita às mesmas normas dos tributos em geral.

Em segundo lugar, estando a contribuição para o PIS sujeita às normas gerais da legislação tributária, o prazo para a constituição do crédito para sua exigência é aquele determinado no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese de ter havido o pagamento antecipado, a Fazenda Pública tem o prazo também de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar o lançamento e, conseqüentemente, constituir eventuais diferenças de crédito da contribuição (art. 150, § 4º, do CTN).

No caso sob exame, em todos os períodos de apuração, objeto do lançamento, houve pagamento antecipado, conforme demonstrativos de fls. 47 e 48. A Fiscalização efetuou a alocação dos referidos pagamentos e apurou a diferença. Nestas condições, aplica-se o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

<sup>9</sup> "Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social." (CF/88).

<sup>10</sup> "Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social." (Lei nº 8.212/91)

<sup>11</sup> "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo." (CF/88)



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000938/00-12  
Recurso nº : 120.727  
Acórdão nº : 201-77.402

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02/10/107  
Márcia Crisina Moreira Garcia  
Mat. nº 0117502

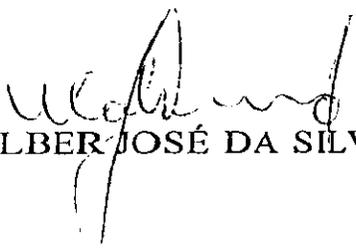
2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

A recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 09/05/2000, estando alcançado pelo instituto da decadência o crédito tributário do PIS cujo fato gerador ocorreu a mais de cinco anos, ou seja, antes de 09/05/1995.

O lançamento alcançou fatos geradores ocorridos entre 01/01/1995 e 29/02/1996. Portanto, quando da ciência do auto de infração (09/05/2000), pela recorrente, os créditos tributários dos períodos de apuração de janeiro a abril de 1995 já estavam extintos pela decadência.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário do PIS, cujos fatos geradores ocorreram nos meses de janeiro a abril de 1995.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

